



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.720404/2010-04
ACÓRDÃO	2201-011.873 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CARLOS RODOLFO SCHNEIDER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

ITR. ÁREAS COBERTAS COM FLORESTAS NATIVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas cobertas por florestas nativas, devendo ser mantida a glosa apenas em relação às áreas não comprovadas por laudos, ofícios etc.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, é necessário que o imóvel seja declarado como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.891, de 11/10/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar uma área total do imóvel de 4.923,0487ha, e excluir da base de cálculo a área de preservação permanente de 515,78ha e a área de florestas nativas de 834,75ha. Este

juízo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.872, de 8 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 13609.720403/2010-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte, em acórdão de relatoria de conselheiro que não mais integra este colegiado. Os embargos foram parcialmente admitidos em despacho do Presidente desta Turma, em 20/02/2024, nos seguintes termos:

O embargante alega que o acórdão incorreu em omissão com relação às áreas de florestas nativas e áreas de interesse ecológico [...]. Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando com os termos do recurso voluntário e petição, verifica-se que assiste razão ao embargante. [...]

Na sequência, analisa as matérias Área de preservação permanente, Área de reserva legal, retificação de declaração, alegação de questões constitucionais, nada havendo sido discutido acerca das alegações referente às áreas de florestas nativas e de interesse ecológico. Assim, tendo reconhecido que novas alegações trazidas em recurso voluntário deveriam ser conhecidas, e não tendo havido análise de todas as matérias aventadas, resta evidenciada a omissão alegada.

[...]

O embargante alega também a existência de contradição no acórdão sustentando que, apesar de reconhecer a possibilidade de correção de mero erro no preenchimento da DITR mediante retificação do lançamento em relação à área total do imóvel, de forma contraditória não reconheceu o erro quanto à área de reserva legal. [...] Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão ao embargante. O voto condutor do acórdão, quanto à área total do imóvel, concluiu pela possibilidade de retificação da declaração uma vez que houve

comprovação através de laudo técnico; já com relação à área de reserva legal, concluiu pela impossibilidade de seu reconhecimento por ausência de averbação contemporânea ao exercício em julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em relação ao item:

a) omissão com relação às áreas de florestas nativas e áreas de interesse ecológico.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 398-401) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de omissão em relação às alegações pertinentes a áreas de florestas nativas e áreas de interesse ecológico.

Sobre as áreas de florestas nativas

A decisão embargada reconheceu a existência de área de preservação permanente de 515,78ha com base no laudo de folhas 209/272. Contudo, referido laudo não discrimina as áreas de florestas nativas do imóvel. Esta discriminação, encontra-se no laudo às fls. 319-352 — elaborado por perito judicial no contexto do Processo de Embargos à Execução nº 5002886-67.2017.4.04.7201/SC, que tem como partes Carlos Rodolfo Schneider (embargante) e a Fazenda Nacional (embargada) —, o qual conclui que as áreas de florestas nativas de 2003 a 2005 possuem a extensão de 834,75 ha. Apesar de se referir a exercícios anteriores ao autuado, não vislumbramos óbice ao seu acolhimento dada a proximidade temporal e a natureza das áreas em questão.

O Parecer PGFN/CRJ 1329/2016 dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, e a autorizou a desistir dos já interpostos, em processos em que se discute a exigibilidade de ADA em relação às áreas cobertas por florestas nativas. Referido parecer dispõe que “12. [...] (iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR”.

Deste modo, deve-se excluir da base de cálculo do imposto tais áreas.

Sobre as áreas de interesse ecológico

O mesmo laudo às fls. 319-352 aponta a existência de área de interesse ecológico de 2581,59 ha. Nos termos dos embargos, referida área estabeleceu-se em decorrência da criação do Parque Nacional das Sempre Vivas:

11. Com relação às áreas de Interesse Ecológico e de Servidão Ambiental, cumpre esclarecer que, em razão da proximidade com o “Parque Nacional das Sempre Vivas”,³ criado pelo Decreto Federal s/nº de 13/12/2024, 80,33% da propriedade é classificada como “área de entorno ou de amortecimento” (art. 2º, inciso XVIII da Lei nº 9.985/2000), o que limita o uso do imóvel.

Não obstante, a recorrente não trouxe aos autos documentos que demonstrem a afetação da área por ato específico do Poder Público. Nos termos do art. 10, § 1º, II, “b”, da Lei nº n.º 9.393/1996, a área de interesse ecológico é aquela declarada por ato do órgão competente que amplie as restrições de uso relativas à área de preservação permanente e de reserva legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Na ausência de ato específico, é impossível reconhecer a existência das referidas áreas e conseqüentemente deve ser mantida a glosa.

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e os acolho com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.890, de 11/10/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar uma área total do imóvel de 4.923,0487ha, e excluir da base de cálculo a área de preservação permanente de 515,78ha e a área de florestas nativas de 834,75ha.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.891, de 11/10/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar uma área total do imóvel de 4.923,0487ha, e excluir da base de cálculo a área de preservação permanente de 515,78ha e a área de florestas nativas de 834,75ha.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator